



AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS

As participações societárias permanentes classificadas no grupo de investimentos do balanço patrimonial são avaliadas por dois processos:

- ❑ Método de custo
- ❑ Método de equivalência patrimonial.

As ações ou quotas de capital social de outras sociedades avaliadas pelo método de custo são mantidas por seu valor histórico, enquanto os lucros ou prejuízos apurados pela sociedade investida não são contabilizados na sociedade investidora, exceto dividendos distribuídos.

O custo histórico das participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial é ajustado de modo a refletir os lucros ou prejuízos incorridos pela sociedade investida.

O artigo 248 da Lei 6.404/76 estabelece as seguintes exigências cumulativas para os investimentos serem avaliados pelo método de equivalência patrimonial:

- ❑ Investimentos em controladas têm de ser relevantes.
- ❑ Investimentos em coligadas, além de serem relevantes, têm de ter influência na administração daquela sociedade, ou participação de 20% ou mais no seu capital social.

Cabe aqui observar que os investimentos que não se enquadram nessas exigências são avaliados pelo método de custo. Entretanto, pode ocorrer de um investimento societário em moeda nacional estar sendo avaliado ao custo de aquisição, por ser irrelevante no conceito da atual legislação, mas precisa ser avaliado pelo equity method nas demonstrações convertidas para moeda de outro país, ou vice-versa.

Os Investimentos podem ser classificados no Ativo Circulante quando houver intenção de venda antes de um ano, ou ainda no Realizável a Longo Prazo, quando houver o interesse de alienação no prazo superior a um ano após o exercício social em discussão.

A classificação do investimento no Ativo Permanente dar-se-á somente no caso de não haver interesse na alienação do desembolso pelo investidor.

Sugiro leituras prévias da Instrução nº 247, de 27 de março de 1996, que dispõem sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das Demonstrações contábeis consolidadas, para pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade que altera e consolida as instruções CVM nº 167, de 27 de abril de 1978; nº 15, de 3 de novembro de 1980; nº 30 de 17 de janeiro de 1984 e o artigo 2º da instrução CVM nº 170, de 3 de janeiro de 1992, e dá outras providências. O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 22 de março de 1996, com fundamento no disposto na alínea C do inciso III do artigo 248, no parágrafo único do artigo 249 e no parágrafo único do artigo 291 da lei 6.404, de 15 de novembro de 1976, e nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.